

3 — A entidade concessionária assume as seguintes obrigações:

- a) Proceder, quando necessário, a repovoamentos piscícolas com ciprinídeos, designadamente barbos, bogas, escalos, achigãs e enguias, de modo a manter a conveniente densidade piscícola na zona concessionada, cuja possibilidade global se estima em 800 kg de peixe por ano;
- b) Dar cumprimento às disposições que a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas julgar aconselháveis e convenientes, com vista a melhor proteger a reprodução e criação das espécies aquícolas ali existentes;
- c) Suportar o encargo emergente da nomeação de um guarda florestal auxiliar para policiamento da zona concessionada.

Secretaria de Estado da Agricultura, 27 de Dezembro de 1973. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto n.º 1/74 de 5 de Janeiro

A prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais insere-se no movimento da segurança laboral que, nas últimas décadas, interessou a quase totalidade dos países. Para além dos órgãos de execução que garantam o cumprimento das normas legais e regulamentares sobre segurança no emprego, tem-se mostrado de enorme valia a acção de esclarecimento das vantagens que advêm da prevenção para patrões e trabalhadores, bem como para a economia nacional. Também a definição de objectivos e a difusão de princípios em enquadramento sistemático surgem com o maior interesse na compreensão global do problema.

Entre nós, o Ministério das Corporações e Previdência Social promoveu, de 1959 a 1962, sob a égide da Junta da Acção Social, a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, a qual veio despertar nas empresas e na opinião pública em geral o sentido da necessidade de segurança no trabalho, mobilizando órgãos centrais e regionais do Ministério e atraindo a colaboração das entidades oficiais directamente relacionadas com a matéria.

Na sequência lógica dessa Campanha veio a ser criado, em Novembro de 1962, na Junta da Acção Social, o Gabinete de Higiene e Segurança no Trabalho, órgão permanente de investigação e de estudo, de formação e difusão de princípios e métodos, e ainda de apoio técnico. A acção desenvolvida pelo referido Gabinete pode considerar-se francamente positiva, em face dos resultados obtidos nos domínios do estudo, da formação e informação e, principalmente, do esforço despendido na actualização da actividade preventivista, concretizado na organização de três congressos nacionais, em que foi possível documentar, por um lado, o aperfeiçoamento dos conceitos e das técnicas

de produção e, por outro, as carências que o progresso da industrialização vem aumentando gradualmente no nosso país. Verifica-se, deste modo, que o papel do Gabinete se alonga ou prende a domínios — como a promoção social e o desenvolvimento da mão-de-obra — que não quadram às finalidades prosseguidas pela Junta da Acção Social, onde se acha integrado.

Nesta perspectiva parece necessária e oportuna a transferência do Gabinete de Higiene e Segurança no Trabalho, convenientemente reestruturado e organizado em direcção de serviços, para o Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, departamento que integra já serviços com os quais convém articular as suas actividades, evitando duplicações e poupando esforços de forma a obter maior eficácia e rendibilidade globais. A solução encontrada corresponde, aliás, à orientação moderna da prevenção e vai por certo permitir uma melhor adequação aos objectivos fixados no IV Plano de Fomento.

Nestes termos:

Atendendo ao disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 44 506, de 10 de Agosto de 1962, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 254, de 10 de Outubro de 1966;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado, no Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, o Serviço de Prevenção de Riscos Profissionais, destinado a estudar e a pôr em prática as medidas adequadas à redução da sinistralidade laboral.

Art. 2.º São atribuições do Serviço de Prevenção de Riscos Profissionais:

- a) Estudar os princípios que enformam a prevenção, contribuindo para a sua unidade como disciplina que associa várias ciências, técnicas e métodos e para a sua constante renovação;
- b) Investigar as condições de trabalho, do ponto de vista ergonómico;
- c) Planear a acção preventivista em função da conjuntura nacional;
- d) Colaborar na actividade legislativa sobre prevenção e fomentar a regulamentação desta matéria, com especial incidência na contração colectiva, e dedicar-se a estudos de normalização;
- e) Promover a acção formativa extra-escolar da população trabalhadora;
- f) Preparar técnicos de prevenção destinados predominantemente aos serviços de segurança das empresas, ao trabalho no meio rural e à organização corporativa;
- g) Difundir o espírito de prevenção nos meios de trabalho e sensibilizar a opinião pública, utilizando as técnicas convenientes;
- h) Apoiar a prevenção técnica no sector público e privado;
- i) Colaborar com todos os organismos e serviços públicos ou privados que se ocupem directa ou indirectamente da prevenção;
- j) Contactar organismos estrangeiros congéneres e organizações internacionais especializadas na matéria e participar em congressos e realizações similares dos países estrangeiros.

Art. 3.º No exercício das suas atribuições compete ao Serviço de Prevenção de Riscos Profissionais:

- a) Proceder, em estreita colaboração com os serviços especializados do Ministério das Corporações e Segurança Social ou outros serviços públicos, à recolha e elaboração dos dados informativos e documentos necessários à sua acção interna e externa;
- b) Colaborar, nomeadamente com o Serviço de Estatística do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, na recolha dos elementos relativos aos acidentes de trabalho e doenças profissionais, por forma a assegurar a necessária informação estatística;
- c) Organizar cursos, colóquios, acções de sensibilização, motivação e dinamização, utilizando uma tecnologia educativa actualizada;
- d) Integrar a formação prevencionista na formação profissional extra-escolar, intervindo nos programas pedagógicos e na preparação de técnicos;
- e) Apoiar as comissões de higiene e segurança das empresas e os encarregados de segurança no domínio da acção psicopedagógica;
- f) Activar a formação de socorristas do trabalho, de modo a apetrechar com esta técnica o maior número de trabalhadores, mantendo uma permanente acção de reciclagem;
- g) Orientar em prevenção as empresas, especialmente as pequenas e médias, bem como os organismos corporativos;
- h) Apoiar as empresas, com vista à melhoria das condições de higiene e segurança no trabalho, operando diagnósticos da situação, aplicando métodos e técnicas de prevenção e procedendo à avaliação de resultados.

Art. 4.º — 1. O Serviço de Prevenção de Riscos Profissionais é constituído por:

- a) Direcção, composta por um director e dois adjuntos;
- b) Divisão de Estudos e Investigação;
- c) Divisão de Formação e Difusão;
- d) Divisão de Prevenção Técnica;
- e) Secretaria.

2. A direcção e demais elementos serão nomeados por despacho do Ministro das Corporações e Segurança Social.

Art. 5.º A admissão do pessoal do Serviço de Prevenção de Riscos Profissionais far-se-á de acordo com o determinado no Decreto-Lei n.º 412/71, de 27 de Setembro.

Art. 6.º — 1. É extinto o Gabinete de Higiene e Segurança do Trabalho, criado pela Portaria n.º 19 533, de 30 de Novembro de 1962.

2. Os bens pertencentes à Junta da Acção Social afectos ao Gabinete que agora se extingue serão transferidos para o património do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, destinando-se ao funcionamento do Serviço de Prevenção de Riscos Profissionais.

Art. 7.º — 1. Os encargos derivados do funcionamento do Serviço de Prevenção de Riscos Profissionais serão suportados pelo Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra.

2. A Junta da Acção Social poderá ser chamada a participar dos encargos referidos no número anterior, de harmonia com o que for determinado em despacho do Ministro das Corporações e Segurança Social.

Art. 8.º As dúvidas suscitadas pela execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Corporações e Segurança Social.

Marcello Caetano — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 33 882

Autos de recurso para tribunal pleno, em que são recorrente o Ministério Público e recorrido António da Fonseca, *o Cirineu*.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

O Ex.º Procurador da República junto do Tribunal da Relação de Lisboa, invocando oposição sobre a mesma questão fundamental de direito entre os Acórdãos da Relação de Lisboa de 26 de Junho de 1972 e de 18 de Outubro do mesmo ano, recorreu para o tribunal pleno, ao abrigo do disposto no artigo 669.º do Código de Processo Penal, a fim de ser fixada jurisprudência sobre a controvertida forma de contar o tempo de prisão.

Foi já reconhecido pelo acórdão de fl. 144 a existência de oposição entre as referidas decisões, pois enquanto pelo Acórdão de 28 de Junho a Relação considerou aplicáveis ao caso as disposições dos artigos 279.º e 298.º do Código Civil vigente, decidindo que o cumprimento da prisão fixada em meses termina às 24 horas do dia do último mês correspondente ao do início do cumprimento da pena, o acórdão posteriormente proferido, em 18 de Outubro, julgou que os preceitos do actual Código Civil não são aplicáveis à hipótese em causa e que a contagem deve antes fazer-se, momento a momento, segundo o número de dias de cada mês, computando-se sempre os meses em trinta dias.

O Ex.º Ajudante do Procurador-Geral da República junto da Secção Criminal deste Supremo Tribunal de Justiça defende, na sua douda alegação, o critério seguido pelo primeiro das decisões em confronto, desenvolvendo lúcida argumentação no sentido de que o assento a proferir seja concebido nos seguintes termos:

A contagem do tempo de cumprimento da pena de prisão é feita nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil.

Após os vistos legais, cumpre decidir:

Preliminarmente, deverá reconhecer-se que nenhuma dúvida se levanta quanto à verificação do condicionalismo legal exigido pelo artigo 669.º do Código de Processo Penal, havendo, conseqüentemente, perfeita razão para a admissibilidade do recurso.